

A SOCIEDADE LIMITADA COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO BRASILEIRO

THE COMPANY AS A TOOL OF BRAZILIAN SOCIOECONOMIC BUSINESS DEVELOPMENT

João Eudes Vital de Araújo Cavalcante¹

Especialista em Direito

Instituições de Ensino Sete de Setembro - Fortaleza - Ceará (CE) - Brasil

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é estudar as principais alterações na estrutura da sociedade limitada que ocorreram na última década em razão do início da vigência do Código Civil de 2002. O período de uma década é aquele necessário para que um tema seja submetido ao Poder Judiciário e seja analisado até os Tribunais Superiores. No sistema legal brasileiro existe, ainda, uma produção de leis constante antes mesmo que o tema seja difundido, demandando atualização constante. A sociedade limitada é o tipo social mais comum entre as empresas e alterações em sua estrutura geram impactos diretos nas empresas, nos empresários e nos profissionais que as assessoram. Este trabalho apresenta o histórico e as características da sociedade limitada, principais alterações e efeitos, e estudo da legislação em vigor.

PALAVRAS-CHAVE: Código Civil. Sociedade Limitada. Alterações legislativas.

ABSTRACT: The aim of this work is to study the major changes in the structure of a limited liability company that occurred in the last decade due to the beginning of the term of the 2002 Civil Code. The period of a decade that is required for a subject to be submitted to the judiciary and be examined by the Courts. In the Brazilian legal system there is also a production of constant laws even before the issue is widespread, requiring constant updating. A limited liability company

¹ Graduado em Direito e Pós Graduado em Direito Cooperativo pelo LLM das Instituições de Ensino Sete de Setembro - Pro-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa/Programa de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito em parceria com o Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais - IBMEC - realizado nas dependências da primeira parceira, em Fortaleza, no Ceará. O artigo insere-se na Linha de Editorial da Revista: Sociedade, Empresa e Sustentabilidade. Advogado e auditor. E-mail: eudes.cavalcante@bspar.com.br

is the most common type among social enterprises and changes in its structure generate direct impacts on companies, entrepreneurs and professionals who advise. This paper presents the history and characteristics of the limited liability company, major changes and effects, and the study of law.

KEYWORDS: Civil Code. Society Limited. Legislative changes.

Introdução

As Sociedades Limitadas representam mais de 90% (noventa por cento) das sociedades empresárias registradas nas Juntas Comerciais do Brasil e na última década esse tipo social teve seus regulamentos alterados substancialmente.

O período de uma década, no sistema brasileiro atual, é suficiente para que um assunto ou mesmo uma lei possa ser analisado pelos tribunais com julgamento até na sua última instância superior. Situação que, no caso concreto, alteraria ou não a vigência da norma posta e aprovada, no caso o Código Civil de 2002.

O sistema brasileiro tem uma produção legislativa constante de modo que normas novas continuam a ser criadas ou debatidas simultaneamente enquanto as atuais normas estão tendo seu uso iniciado. As possíveis alterações continuam a ser objeto de projetos de lei antes mesmo que eventuais pontos fortes ou fracos da norma vigente sejam percebidos.

Ressalte-se que alterações constantes na legislação não são positivas uma vez que podem trazer insegurança jurídica para pessoas e empresas que ficam à mercê de alterações que podem ser até casuísticas.

Nesse contexto surge o questionamento sobre como as alterações trazidas a partir da vigência do Código Civil de 2002, que revogou em parte o Código Comercial Brasileiro, passaram a afetar as empresas e seus sócios? Essas alterações foram benéficas ou maléficas à atividade empresarial? Elas trouxeram ou não mais benefícios ao empresário?

Acredita-se que entre as alterações mais marcantes está o impacto na estrutura das empresas, nos sócios, nos advogados, nas próprias Juntas Comerciais e naqueles profissionais, direta ou indiretamente, ligados ao direito societário. Ressalte-se que as antigas sociedades por quotas de responsabilidade limitada eram reguladas pelo Decreto 3.708/1919 e somente subsidiariamente pelo Código Comercial de 1850.

Com essas alterações, o legislador, com os novos dispositivos do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406/02) procurou adequar a realidade atual dos negócios ao universo jurídico, criando mecanismos legais para que as empresas de pequeno, médio e grande porte possam se utilizar deste tipo societário, sem qualquer prejuízo da transparência de suas informações aos credores e terceiros em geral.

A finalidade do presente trabalho, em primeiro plano será o estudo e a análise das mudanças pelas quais passaram as denominadas Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, após a vigência do Código Civil Brasileiro de 2002.

O presente estudo se propõe a análise doutrinária e legislativa, para, posteriormente, proceder a um estudo crítico da jurisprudência nacional, especialmente dos julgados dos Tribunais Superiores, além da apreciação do conteúdo da legislação vigente em comparação com a revogada, destacando os pontos principais e mais relevantes.

1. O Código Civil de 2002 e a união do Direito Privado

O Código Civil de 2002 apresenta uma união do direito privado, em especial ao direito das obrigações, o que foi sem sombra de dúvida uma grande novidade para a legislação pátria.

Durante muitos anos, os estudiosos do Direito travaram um penoso duelo jurídico sobre a autonomia do Direito Comercial face ao Direito Civil, com fortes argumentos para ambas as correntes doutrinárias.

As diferenças entre o Direito Civil e o Direito Comercial são por demais evidentes, porquanto o Direito Civil (*Ius Civile*) tem como características fundamentais:

- a gratuidade, posto que é possível e até comum neste ramo do direito a difusão de atos gratuitos, tais como a doação e os depósitos;
- o nacionalismo, pois têm por alvo as leis civis, o cidadão pátrio, e suas relações jurídicas em território nacional;
- a complexidade e a formalidade, preceitos que servem como meio a evitar que atos de grave consequência sobre o estado da pessoa;
- a rigidez legislativa, que flui do tradicionalismo originário do Direito Romano, como evidenciado no *Corpus Iuris Civile*, que influenciou por demais o atual modelo civilista.

Por sua vez, o Direito Comercial (*Ius Mercatorum*) apresenta as seguintes características:

- a onerosidade, pois não se concebe em qualquer relação comercial que seja com atos meramente benéficos ou que não objetivem o lucro;
- o universalismo, que viabiliza as negociações de exportação e importação de serviços e de recursos entre países;
- a informalidade, atributo que decorre da necessidade de celeridade na solução dos conflitos comerciais que não podem suportar longas demandas.

As diferenças então apresentadas representam um rol meramente exemplificativo, haja vista a existência de tantas outras diferenças. Mas apesar das diferenças evidenciadas é inegável uma ligação, em certa medida, dos dois ramos do direito, que se interseccionam em diversos institutos, como por exemplo, nos contratos bancários ou de crédito e até em títulos como a duplicata mercantil.

Todavia, como ensina o jurista Waldírio Bulgarelli, “o Direito Comercial não se confunde com o Civil, não obstante os inúmeros pontos de contato existentes entre ambos, sendo o Direito Comercial um direito que se apresenta como tendência profissional enquanto que, o civil, é de tendências individualistas”².

Com sobriedade, portanto, há que se propender pela manutenção da autonomia do Direito Comercial como vertente diversa do Direito Civil, pois como assevera FRAN MARTINS “não é evidentemente o direito comercial um ramo do direito civil, mas uma parte especializada do direito Privado que regula os atos necessários aos comerciantes para o exercício de sua profissão e os atos por lei considerados como *mercantis*”³.

Apesar desses argumentos, os juristas em defesa da unificação do Direito Privado alegavam que os usos e costumes *mercantis* terminaram por abarcar a todos, inclusive os civis, como: a dificuldade de dirimir a obscura questão relativa à natureza da causa, em virtude da falta de uma definição clara dos lindes do Direito Civil e Comercial; a arbitrariedade discricionária na definição da lei aplicável; a comercialidade duvidosa do ato e a devida qualificação do agente e, ainda, a coexistência de dois códigos tratando de um mesmo instituto, situação contrária ao princípio de segurança jurídica.

²BULGARELLI, Waldírio. Direito comercial. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1986, p. 55.

³FRAN Martins. Curso de direito comercial. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 33 e ss.

2. Histórico e características da sociedade por quotas de responsabilidade limitada

O Código Comercial de 1850 conhecia cinco formas societárias, a saber: (I) as companhias, (II) as sociedades em comandita, (III) as sociedades em nome coletivo, (IV) as sociedades de capital e indústria e (V) as sociedades em conta de participação.

Dentre essas formas societárias, as companhias ou sociedades anônimas eram as únicas a, efetivamente, limitar a responsabilidade da totalidade de seus sócios. Todavia, do início da vigência do Código Comercial até 1882, eram elas constituídas mediante autorização, o que dificultava o seu implemento, além de trazerem elevados os custos de suas formalidades. Isso estimulou os pensamentos acerca de regime societário, que fosse, ao mesmo tempo, de ampla e irrestrita possibilidade de constituição, oferecesse limitação da responsabilidade dos sócios e representasse baixos custos operacionais.

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada foi notadamente inspirada pelo direito alemão e ingressou no ordenamento jurídico pátrio por intermédio do Decreto n. 3.708/19, diploma legislativo possuidor de apenas 19 (dezenove) artigos e inúmeras lacunas, mas que apesar da simplicidade, representou um regime intermediário em que se assegurava plena liberdade de constituição, baixos custos operacionais e, especialmente, uma limitação da responsabilidade dos sócios.

A propósito, a responsabilidade dos quotistas no regime jurídico do Decreto n. 3.708/19 é limitada à importância total do capital social (art. 2º) e que evoluiu para o regime atual no qual antes da integralização do capital social, os sócios respondem solidariamente até o limite do capital; após a integralização do capital, cada sócio passará a responder pela sua quota.

As normas da limitada, em virtude de sua lacunosidade, configuram um regime híbrido, tanto servindo à concretização de sociedades de pessoas, quanto às de capital. Para se aferir a característica de determinada sociedade por quotas, deve-se investigar seu contrato constitutivo. Da análise de suas cláusulas, extrai-se sua qualidade, se de pessoas ou de capital. Além de outras características, será de pessoas a limitada que veda ou dificulta o ingresso de terceiros no seu quadro de quotistas; será de capital aquela que se preocupa, tão-somente, com o aporte financeiro que o sócio está disposto a realizar.

O tipo da sociedade por quotas de responsabilidade limitada pode ser utilizado tanto para a organização de sociedades mercantis quanto civis. Assim, diferenciando-as em razão do objeto social, quando realizar atos de comércio, a sociedade será comercial e, nos demais casos, civil.

Em breve síntese, são essas as principais características da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regime jurídico mais utilizado na organização empresarial de pequeno e médio portes, responsável por expressivo contingente de sociedades comerciais.

3. A sociedade limitada no Código Civil de 2002

3.1 Da penhora de quotas

O tema diz respeito à penhorabilidade das quotas sociais por dívidas exclusivas dos sócios, ou seja, investiga a possibilidade de a participação societária sofrer constrição em processo executivo, em que somente o sócio figure como devedor.

A 'quota' é o termo utilizado para designar o quinhão com que o sócio contribui para a formação do capital social de qualquer sociedade. É, na definição de Egberto de Lacerda Teixeira⁴, a entrada ou contingente com que cada um dos sócios contribui ou se obriga a contribuir para a formação do capital social. Assim, é parte integrante do patrimônio da sociedade, apartado do patrimônio dos sócios por força de sua personalidade jurídica.

Logo, o entendimento de que é descabido se falar em expropriação de quota - entendida como a contribuição do sócio para a formação do capital social -, porquanto a quota não integra o patrimônio do sócio quotista, razão pela qual não poderia ser expropriada em execução, na qual apenas o sócio figure como devedor.

Alguns autores, como Lacerda Teixeira, afirmam que, nesse particular da penhora das quotas, o Código Civil de 2002 unificado é silente⁵. No entanto, examinando a penhora das quotas sociais no Código Civil de 2002, Abrão afirma que ele

⁴TEIXEIRA, Egberto Lacerda. As sociedades limitadas e o projeto de código civil. In: Revista de Direito Mercantil, v. 99. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 74.

⁵"Tem havido certo dissídio acerca da possibilidade de ocorrer penhora de quotas das limitadas. A tendência, todavia, mesmo na jurisprudência é no sentido afirmativo. O Projeto é silencioso nesse particular." TEIXEIRA, Egberto Lacerda, op. cit, p. 70.

cuidou de regulá-la de forma indireta, indicando o art. 1026, transcrito abaixo:

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao proferir decisões sobre o tema se manifestou recentemente, declarando seu entendimento nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF.

1.- Esta Corte já firmou entendimento que é possível a penhora de quota social, inclusive, a previsão contratual de proibição à livre alienação das quotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais quotas para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio. Isto porque, referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3.- Agravo improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 231.266/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 10/06/2013, p. 145).

Em oportunidades anteriores o STJ, também adotou o mesmo entendimento:

LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE QUOTAS. SOCIEDADE

LIMITADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é possível a penhora de cotas de sociedade limitada, seja porque tal constrição não implica, necessariamente, a inclusão de novo sócio; seja porque o devedor deve responder pelas obrigações assumidas com todos os seus bens presentes e futuros, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil.

2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 1164746/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009, p. 198).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Indústria e Comércio Arno Gartner Ltda. contra decisão com o seguinte entendimento: a) não consta o vício da omissão a ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535, II, do CPC; b) possibilidade de penhora de cotas de responsabilidade limitada encontra-se em sintonia com o entendimento deste STJ; c) questões de ordem fática não podem ser revistas na via especial em face da vedação sumular n. 7/STJ.

2. Entendimento do TRF da 4ª Região de que inexistente óbice à penhorabilidade de cotas sociais em virtude de dívida particular não concernente à empresa encontra respaldo na jurisprudência deste STJ: “As cotas sociais podem ser penhoradas, pouco importando a restrição contratual, considerando que não há vedação legal para tanto e que o contrato não pode impor vedação que a lei não criou” (REsp 234.391/MG, DJ de 12/02/2001).

3. De igual modo: REsp 712.747/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/04/2006, AgRg no Ag 475.591/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23/06/2003, AgRg no Ag 347.829/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 01/10/2001.

4. A alegação de que a execução não se processou em obediência ao que dispõe o art. 620 do CPC (menor onerosidade), porquanto existentes outros bens

passíveis de penhora enseja a análise de questões fáticas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Ausência de violação do art. 535 II, do CPC, já que o Tribunal de origem, posto que com fundamento diverso do pretendido pela recorrente, analisou de forma efetiva a matéria posta em debate na lide.

6. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag 894.161/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 224).

DIREITO COMERCIAL - RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE COTAS SOCIAIS - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 93, IX, DA CF/88) - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - OFENSA AO ART. 458 DO CPC E AO ART. 292 DO CÓDIGO COMERCIAL - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - EXECUÇÃO - DÍVIDA PARTICULAR DE SÓCIO - COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - PENHORABILIDADE - SÚMULA 83/STJ.

1 - Encontrando-se o v. aresto guerreado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional no sentido da penhorabilidade das cotas de sociedade de responsabilidade limitada por dívida particular de sócio, não se conhece da via especial pela divergência. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos Declaratórios, a Corte a quo não aprecia a matéria (art.458 do Código de Processo Civil e art. 292 do Código Comercial), omitindo-se sobre pontos que deveria pronunciar-se. Incidência da Súmula 211/STJ. Para conhecimento da via especial, necessário seria a recorrente interpô-la alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA nº 557.468/RS e AGREsp nº 390.135/PR).

3 - Esta Corte Superior não se presta à análise de matéria constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional (cf. REsp nºs 72.995/RJ, 416.340/SP, 439.697/ES).

4 - A previsão contratual de proibição à livre alienação das cotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais cotas para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio. Isto porque, referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio. Ademais, o devedor

responde por suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil.

5 - Precedentes (REsp nºs 327.687/SP, 172.612/SP e 147.546/RS).

6 - Recurso não conhecido.

(STJ, REsp 317.651/AM, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 346)

RECURSO ESPECIAL. Divergência. Precedente do STJ. Diário da Justiça. Site na internet. Indicado como paradigma acórdão do próprio STJ, com referência ao Diário da Justiça da União, órgão de publicação oficial, e com a reprodução do inteiro teor divulgado na página que o STJ mantém na Internet, tem-se por formalmente satisfeita a exigência de indicação da fonte do acórdão que serve para caracterizar o dissídio.

EXECUÇÃO. Penhora. Quotas sociais. Sociedade de responsabilidade limitada. Execução contra sócio. É possível a penhora de quota social por dívida individual do sócio. A cláusula que garante a preferência aos outros sócios na alienação não impede a penhora.

Recurso não conhecido.

(STJ, REsp 327.687/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 21/02/2002, DJ 15/04/2002, p. 225)

PROCESSO CIVIL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. As quotas sociais podem ser penhoradas, sem que isso implique a admissão do arrematante como sócio; a sociedade pode valer-se do disposto nos artigos 1.117 e seguintes do Código de Processo Civil. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 347.829/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 27/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 214)

SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÍVIDA DE SÓCIO. PENHORA DE QUOTAS.

As quotas, em princípio, são penhoráveis. Havendo, entretanto, cláusula impeditiva, cumpre respeitar a vontade societária, preservando-se a affectio societatis, que restaria comprometida com a participação de um estranho não desejado. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 148.947/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 15/12/2000, DJ 29/04/2002, p. 241).

A penhora de quotas para satisfação de obrigações decorrentes de ações judiciais foi também prevista na sistemática que define a penhora desses bens em si. As quotas sociais constaram do rol de bens penhoráveis, nos termos do art. 655, VI do Código Processo Civil (CPC). Consta ainda da legislação no art. 685-A, § 4º, do CPC, a forma de adjudicação das quotas e que deverá ser intimada para, querendo, exercer direito de preferência na aquisição.

Há assim um alinhamento entre a lei e o entendimento do STJ, no papel de guardião das leis, uma vez que os questionamentos suscitados sobre a penhora de quotas, com apego ao Direito Comercial, foram sanados.

O entendimento de que as quotas sociais são suscetíveis de penhora demonstra-se adequado com o aspecto econômico, uma vez que as quotas sociais são um ativo e que, por esse motivo, podem ser objeto de satisfação de obrigações decorrentes de ações judiciais.

A penhora das quotas sociais não implica em uma imediata inclusão de outro sócio na sociedade e, sim, numa constrição patrimonial sobre tais quotas. A consolidação da propriedade em transferência da propriedade somente ocorrerá ao final da ação judicial.

No entanto, em homenagem ao princípio da *affectio societatis* a lei expressamente deveria conceder a possibilidade de que outro sócio - da empresa das quais as quotas foram objeto de penhora - pudesse vir aos autos e quitar a obrigação sub-rogando-se nos direitos sobre as quotas penhoradas, sem a anuência, tácita ou expressa, de terceiros.

3.2 Do regime jurídico subsidiário da sociedade limitada

No Código Civil de 1.916 não previa regime das sociedades por quotas de responsabilidade limitada e qualifica a disciplina das sociedades anônimas como seu instrumento supletivo. O art. 18 do Decreto 3.708/19, assim prevê:

Art. 18. Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas.

Diante da citada norma legal, a doutrina pátria se dividia em 03 (três) correntes doutrinárias.

A primeira corrente que se formou afirmava que a lei das sociedades anônimas seria fonte supletiva do contrato social e nada além. Pretendiam conferir ao regime das sociedades anônimas o papel de orientar a interpretação dos contratos das limitadas.

A segunda posição asseverava que a disciplina das sociedades anônimas constituiria fonte supletiva do Decreto nº 3.708/19. Para esse setor doutrinário, a lei das sociedades anônimas integraria o regime das limitadas, nos seus aspectos lacunosos.

Por fim, a terceira corrente, se posicionou numa situação conciliadora das duas anteriores. A lei das Sociedades Anônimas fornece regime subsidiário tanto ao Decreto nº 3.708/19 quanto aos contratos sociais das limitadas.

Sobre o caráter subsidiário da Lei de Sociedades Anônimas e sua harmonização com o Decreto n.º 3.708/19, Carlos Henrique Abrão ensina que:

“o melhor estudo a respeito da harmonização dos diplomas societários foi desenvolvido por Egberto Lacerda Teixeira. Para efeito de hermenêutica supletiva, o mencionado autor divide as normas das sociedades anônimas em quatro modelos: imperativas ou cogentes, supletivas, facultativas e incompatíveis”⁶.

Essa posição proporcionou sucesso às limitadas no cenário comercial, pois permite a ela a assunção do caráter de sociedade de pessoas quando seu contrato reporta-se ao regime societário do Código Comercial e, sociedade de capital, quando nitidamente orientada pela lei das sociedades anônimas⁷.

O Código Civil de 2002, em seu art. 1053 caput, remete o regime subsidiário à disciplina da planejada sociedade simples, ao prever:

⁶ABRÃO, Carlos Henrique. Penhora das quotas de sociedade de responsabilidade limitada. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 49.

⁷“(…) essa flexibilidade é facilitada, ou ao menos permitida, pela dupla filiação da sociedade por quotas, entre nós, ao regime geral das sociedades mercantis, disciplinado pelo Código Comercial, e pela aplicação das normas sobre sociedades anônimas. Ligada assim sua cabeça ao regime das sociedades de pessoas do Código Comercial e sua cauda ao regime da sociedade de capitais, torna-se, antes que um produto híbrido, em modelo flexível ajustável à realidade mutável de nossa economia. São as razões do seu sucesso entre nós, e os problemas decorrentes não são de molde, a nosso ver, a justificar uma pretendida reformulação da lei, posto que é justamente a ausência de casuismo do Dec. 3.708/19 que torna esse tipo incomparavelmente útil à economia pátria, notadamente no nosso estágio de desenvolvimento.” (SILVEIRA, João Marcos. Sociedade de responsabilidade limitada - projeto de lei do senado 46/93. In: Revista de Direito Mercantil, v. 92. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p 111).

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

A mais sábia doutrina afirma que esse tipo societário nasceu no unificado Código de Obrigações da Suíça e, mais tarde, foi transplantado para o Código Civil Italiano, de 1942. O Código Civil de 2002 introduziu no ordenamento brasileiro essa figura societária.

As “sociedades limitadas” fazem uso da concessão do parágrafo único do art. 1053, que contempla a Lei das Sociedades por Ações como fonte supletiva, desde que haja cláusula expressa no contrato social, aplicando-se a Lei das Sociedades por Ações naquilo que a legislação especial for silente.

Essa alteração trouxe maior segurança jurídica aos sócios das empresas por ter definido que a legislação aplicável é a do capítulo voltado para as próprias Sociedades Limitadas, com aplicação suplementar da Lei das Sociedades por Ações nas omissões.

3.3 Deliberações dos sócios nas sociedades limitadas

O Código Civil de 2002 alterou algumas formas de deliberações sociais, até como forma de proteção legal ao sócio minoritário. Assim, trouxe a obrigatoriedade de instalação de assembleias para deliberações em sociedades com mais de 10 sócios e a necessidade de publicação de convocação, nos termos das sociedades por ações (S/A):

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembleia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

A limitada é um modelo societário em que se limita a responsabilidade pessoal dos sócios pelas obrigações sociais, sem a organização e os ônus atribuídos

às companhias, entre eles a obrigação de realização de assembleia periódica de acionistas, com requisitos formais de convocação, instalação, publicidade periódica de balanços e atos societários, visando à tutela dos interesses de terceiros.

A história da sociedade limitada, iniciada no Brasil em 1919, através da sua instituição pelo Decreto 3.708, demonstra que tem ela garantido satisfatoriamente a proteção dos credores sociais e atendido perfeitamente bem os interesses dos sócios e o desenvolvimento econômico do país.

A simplicidade do diploma legal que rege as sociedades limitadas, e que determina a aplicação supletiva da lei das Sociedades Anônimas na falta de disposição legal ou contratual, permitiu alguma aproximação entre os dois tipos societários.

O Código Civil de 2002, ao tratar das limitadas, apenas permite a aplicação supletiva das normas que regem as Sociedades Anônimas, desde que haja convenção neste sentido no contrato social pactuado. Não obstante a permissão, o legislador tratou especialmente as limitadas, independentemente do porte ou capital social, criando a obrigatoriedade da assembleia de sócios, até então prevista para as Sociedades por Ações.

As deliberações dos sócios deverão ser tomadas em reunião ou assembleia. A diferença básica entre reunião e assembleia é que para a primeira podem ser previstas normas próprias e diversas no que concerne à periodicidade, à convocação, à instalação; enquanto que na segunda essas regras são estabelecidas pela lei.

Estará obrigada à adoção de assembleia a sociedade limitada que contar com mais de 10 (dez) sócios. Nesse caso, a lei determina que se faça ao menos uma assembleia anual, nos mesmos moldes da Assembleia Geral Ordinária das Sociedades Anônimas. O anúncio de convocação da assembleia pelos administradores deverá ser publicado por três vezes na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação na sede da sociedade, o que burocratiza e encarece o processo das limitadas.

Como na Lei das Sociedades Anônimas, a convocação ficará dispensada se todos os sócios estiverem presentes à assembleia ou se expressamente declararem sua ciência do local, data, hora e ordem do dia.

A instalação das assembleias das limitadas também obedecerá regras específicas e deverá ser lavrada a ata em livro próprio, cuja cópia terá de ser levada a registro nos vinte dias subsequentes à reunião.

Diferentemente da sistemática anterior a 2002, se o contrato social não previa quórum especial, as deliberações sociais eram tomadas por maioria absoluta

de votos com relação ao capital social (1/2 + 1). O Código Civil de 2002 passou a prever quóruns mínimos para determinadas matérias, independentemente da vontade dos sócios.

A unanimidade torna-se necessária para a designação de administradores não sócios (permitida pela nova lei) enquanto o capital social não estiver integralizado.

Para importantes deliberações societárias como, alteração do contrato social, incorporação, fusão, dissolução da sociedade e cessação do estado de liquidação, o Código Civil vem exigir a aprovação de sócios representantes de, no mínimo, 3/4 do capital social. Assim, passam a ser necessários 75% (setenta e cinco por cento) do capital nestes casos, tendo o legislador esquecido, entretanto, de dispor quanto à operação de cisão societária.

A designação de administradores não sócios, desde que o capital social já esteja integralizado, necessitará da aprovação de 2/3, no mínimo, da mesma forma que a destituição de sócio nomeado administrador no contrato.

O quórum de 1/2 + 1 do capital social é aplicado para os casos como a designação dos administradores não feita em contrato, mas em ato separado, sua destituição e o modo de sua remuneração, bem como para o pedido de concordata (hoje recuperação judicial). Para os demais casos, se o contrato não exigir maioria mais elevada, a lei determina serem necessários votos correspondentes à maioria dos presentes, contados segundo o valor das quotas de cada um, já que o capital social pode estar dividido em quotas iguais ou desiguais. Entretanto, pouco resta a deliberar além das matérias mencionadas.

Cumprido ressaltar que, muito embora a maioria absoluta seja formada por votos correspondentes a mais de metade do capital, no caso de empate, prevalecerá a decisão sufragada por maior número de sócios.

Assim, se o capital de uma sociedade estiver dividido entre um sócio que detém 50% (cinquenta por cento) dele, e outros cinco sócios que detêm 10% (dez por cento) cada um, se estes cinco últimos tiverem a mesma opinião sobre determinada matéria a ser deliberada contrariamente à do detentor de 50% (cinquenta por cento), imperará a decisão conjunta dos cinco minoritários, inobstante a pequena participação individual.

Por essas razões nota-se que passou a haver uma “proteção” legal do sócio minoritário no contexto do aspecto social da empresa.

O Código Civil de 2002 diferiu do disposto na legislação até então vigente (Decreto n.º 3708/19), ao prever, em seu artigo 1.053 caput a aplicação, nos casos

omissos, das normas da sociedade simples, tipo societário regulado pelos artigos 997 e seguintes.

Até a vigência do Código Civil Brasileiro de 2002, a matéria era regulada pela antiga Lei da Sociedade por Ações (Decreto-Lei n. 2.627/40, artigo 64) e pela Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942, artigo 11). Segundo estes diplomas legais, sociedades estrangeiras não podem, sem autorização governamental, funcionar no país, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionistas de sociedade anônima brasileira.

As alterações no formato de deliberações acabaram por proteger o sócio minoritário. Essa proteção, ainda que de modo indireto, ocorreu ao exigir a realização de assembleia quando a sociedade possui mais de dez sócios, o que acaba por garantir o direito de participação, e de voz, do sócio. Os quóruns de votação diferenciados também atenuam o autoritarismo de uma maioria simples (metade +1) e valorizam a participação e alinhamento de vontades dos sócios para obtenção dos quóruns qualificados importantes para a sociedade em si.

3.4 Do “Novo” Contrato Social

Com o advento do Código Civil de 2002, as sociedades limitadas - a partir do diploma legal, assim denominadas - sofreram grandes transformações, e consoante estabelece o art. 2.031 do novo Código, as sociedades comerciais, à exceção das anônimas, tiveram que se adaptar às normas por este estabelecidas até 11 de janeiro de 2007 mediante alteração dos respectivos atos constitutivos.

Os seguintes aspectos, dentre outros, passaram a constar obrigatoriamente no contrato social, para elaboração das cláusulas:

- 1) Nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas (Art. 997, I do Código Civil de 2002 - CC);
- 2) Denominação ou firma social, objeto, sede e prazo da sociedade (Art. 997, II e 1.054 do CC);
- 3) Capital da sociedade (Art. 997, III do CC);
- 4) A quota de cada sócio no capital social e o modo de realizá-la (Art. 997, IV do CC);
- 5) As pessoas naturais incumbidas da administração (Art. 997, VI do CC);

6) A participação de cada sócio nos lucros e nas perdas (Art. 997, VII do CC).

Como cláusulas facultativas, os sócios poderão mencionar no contrato social as seguintes:

- 1) regência supletiva da legislação pertinente à sociedade anônima (§ único do Art. 1.053 do CC);
- 2) requisitos para transferência de quotas (Art. 1.057 do CC);
- 3) possibilidade de designação de administradores não sócios (Art. 1.061 do CC);
- 4) fixação do término do prazo do mandato dos administradores (Art. 1.063 do CC);
- 5) fixação do quorum para aprovar a destituição de administradores (Art. 1.063, § 1º do CC);
- 6) instituição do Conselho Fiscal (Art. 1.069 do CC);
- 7) matérias que embora não previstas na lei, devam ser objetos de deliberação dos sócios (Art. 1.071 do CC);
- 8) remuneração dos administradores (Art. 1.071, IV do CC);
- 9) distribuição e limitação de poderes entre os administradores (Arts. 1.013 e 1.015 do CC);
- 10) época própria para os sócios examinarem livros e documentos, o estado do caixa e a carteira da sociedade (Art. 1.021 do CC);
- 11) se a sociedade tem menos de 11 (onze) sócios, estabelecer se as deliberações dos sócios serão tomadas em reunião ou em assembleia (Art. 1.072 do CC);
- 12) casos em que os administradores são obrigados a convocar a reunião ou a assembleia de sócios (Art. 1.063, I do CC);
- 13) condições para retirada do sócio dissentir de deliberação que modificar o Contrato Social, fundir a sociedade, incorporar outra ou incorporar-se em outra (Art. 1.077 do CC);
- 14) possibilidade de exclusão de sócio por justa causa (Art. 1.085 do CC);
- 15) quorum de deliberação das matérias não previstas no Art. 997 do CC (Art. 999 do CC);
- 16) disposições aplicáveis no caso de morte de sócio (Art. 1.028 do CC);
- 17) condições e prazo para pagamento de quota liquidada (Art. 1.031 do CC);
- 18) causas de dissolução da sociedade não previstas no Art. 1.034 do CC (Art.

- 1.035 do CC);
- 19) nomeação de liquidante para o caso de vir a sociedade a ser dissolvida (Art. 1.038 do CC);
- 20) disposições concernentes à liquidação da sociedade (Art. 1.102 do CC);
- 21) poderes especiais pertinentes ao liquidante (Art. 1.105 do CC).

Por fim, cabe ressaltar que além dessas cláusulas, os sócios ainda poderão estipular outras que atendam aos seus interesses desde que compatíveis com as disposições legais pertinentes à espécie.

As alterações da legislação para o novo contrato social trouxeram pontos favoráveis ao fixarem os elementos obrigatórios. Essa medida acaba por nortear melhor a atuação do empresário na confecção ou revisão do contrato social.

Ponto inovador que deve ser observado no contrato social foi a possibilidade dos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não sejam casados no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória (Art. 977 do CC). Essa acertada disposição legal veio proteger o patrimônio familiar e por consequência proteger a subsistência da família, uma vez que impossibilita que o casal tenha os bens vinculados e suscetíveis às responsabilidades e obrigações de uma mesma empresa.

3.5 Da possibilidade de pessoa jurídica atuar como administradora em Sociedade Limitada

O art. 1.060 do Código Civil de 2002 dispõe que a administração da sociedade limitada compete a uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado. Neste artigo não é feita qualquer especificação quanto à necessidade do administrador ser pessoa física. A regra é diferente, por exemplo, daquela encontrada no art. 997, que dispõe expressamente sobre a exigência de indicação das pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade simples.

É certo que ao regular a investidura de administradores designados em ato separado, o §2º do art. 1.062 exige a qualificação de seu estado civil, residência e outros elementos que indicam tratar-se de pessoa física.

Não há impedimento que uma pessoa jurídica seja nomeada para administrar uma sociedade. Todos os atos de gestão que dependessem do administrador pessoa jurídica são conduzidos de acordo com o critério de representação do admi-

nistrador (nos termos de seu estatuto ou contrato social), valendo a assinatura dos seus representantes como em qualquer ato onde a pessoa jurídica obriga-se validamente.

Essa disposição veio modernizar a atuação do administrador. O fato de o administrador ser pessoa física ou pessoa jurídica é irrelevante uma vez que o cerne do tema são as obrigações que o administrador deve manter e cumprir.

Considerações Finais

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada é o tipo societário mais comumente utilizado na organização empresarial de pequeno e médio portes, sendo mecanismo fundamental no cenário econômico nacional.

O regime jurídico dessa forma societária foi instituído inicialmente pelo Decreto n. 3.708, tratando-se de um diploma legislativo com apenas dezenove disposições e conseqüentemente lacunoso.

O Código Civil de 2002 trouxe profundas e significativas mudanças, principalmente, no regime jurídico das sociedades, em especial das sociedades limitadas, e muito embora não tenha revogado expressamente o Decreto-lei 3.708/19, revogou-o tacitamente, já que a matéria foi inteiramente tratada pelas disposições do Código.

O presente trabalho abordou as mudanças marcantes ocorridas na última década que afetaram as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, sugerindo a sua pronta adequação às regras e aos princípios constantes das propostas de reforma, que são meros reflexos das tendências doutrinárias e jurisprudenciais manifestadas.

Na prática, o Código Civil de 2002 fez uma aproximação entre as sociedades limitadas e as sociedades anônimas, deixando nítida a impressão de que boa parte das sociedades vai migrar para o ambiente das companhias fechadas, haja vista a inexistência da flexibilidade concedida anteriormente aos sócios contratantes, em virtude do lacunoso Decreto n. 3.708/19.

A administração da sociedade limitada mudou a figura do sócio-gerente que foi substituída pela do administrador da sociedade, podendo ser um sócio da sociedade ou não. Houve a necessidade de optar pela aplicação supletiva da lei das sociedades anônimas ou das sociedades simples (antigas sociedades civis), bem como a necessidade de se optar pela constituição de um Conselho Fiscal que de-

veria ser o órgão responsável pelo controle das contas e decisões societárias, mas que na prática demonstrou-se pouco eficaz.

As alterações e inovações foram significativas, buscando manter a legislação nacional pátria alinhada às práticas comerciais, bem como, impondo aos profissionais da área a necessidade de atualização constante e conhecimento das legislações anteriores, afinal diversas sociedades viveram sob a égide de normas atualmente revogadas. Passou a se ter mais exigências voltadas ao registro dos atos societários e sua publicidade.

As alterações ocorridas na legislação e aqui analisadas possibilitaram modernizar a matéria e trazer uma proteção aos sócios minoritários. Em suma, foram alterações essencialmente positivas e que sanaram alguns pontos até então lacunosos.

Salienta-se que passou a tratar da situação dos cônjuges que contratam sociedade, entre si ou com terceiros, determinando que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória (Art. 977 do CC). Essa medida buscou proteger o patrimônio familiar e por consequência proteger a subsistência da família.

Dentre as alterações está a possibilidade de penhora das quotas sociais, o que elevou a participação social à condição de um ativo econômico que pode vir a ser objeto de cumprimento de obrigações perante terceiros. Contudo, poderia haver dispositivo que possibilitasse aos demais sócios quitarem as obrigações objeto da lide sem a necessidade da anuência do credor na lide ou do sócio proprietário das quotas, impedindo assim a entrada de um “novo sócio” na empresa.

Referências

ABRÃO, Carlos Henrique. **Penhora das quotas de sociedade de responsabilidade limitada**. São Paulo: Saraiva, 1986.

BRASIL. **Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 14 jul. 2013.

_____. **Lei nº 556 de 25 de junho de 1850**. Institui o Código Comercial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm> Acesso em: 14 jul. 2013.

_____. **Decreto nº 3708 de 10 de janeiro de 1919.** Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL3708.htm> Acesso em: 14 jul. 2013.

_____. **Decreto-Lei nº 2627 de 26 de setembro de 1940.** Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2627.htm> Acesso em: 14 jul. 2013.

_____. **Decreto-Lei nº 4657 de 04 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm> Acesso em: 14 jul. 2013.

BULGARELLI, Waldírio. **Direito comercial.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 1986.

_____. **Tratado de direito empresarial.** São Paulo: Atlas, 2000.

FRAN, Martins. **Novos estudos de direito societário.** São Paulo: Saraiva, 1988.

REALE, Miguel. **Diretrizes da reforma do código civil.** In: Revista do Advogado, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), n. 19, 1990.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1998.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **As sociedades limitadas e o projeto de código civil.** Revista de Direito Mercantil, v. 99. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LISTA DE ACÓRDÃOS ANALISADOS

PODER JUDICIÁRIO. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 148.947/MG**, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 15/12/2000, DJ 29/04/2002, p. 241.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 231.266/SP**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 10/06/2013, p. 145.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag 1164746/SP**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009, p. 198.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag 894.161/SC**, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 224.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 317.651/AM**, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 346.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 327.687/SP**, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 21/02/2002, DJ 15/04/2002, p. 225.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag 347.829/SP**, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 27/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 214.

Artigo recebido em: 9.12.2013

Revisado em: 07.01.2014

Aprovado em: 15.01.2014